

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.140/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213532-35  
Impugnação: 40.010122978-10  
Impugnante: Transquality Transportes Ltda.  
IE: 394744101.01-90  
Proc. S. Passivo: Elissandra Castilho Rolim Kähler Rezende/Outro(s)  
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO - MAJORAÇÃO – REINCIDÊNCIA. Imputação fiscal de reincidência da Autuada na prática da infração, que já ensejou a aplicação da Multa capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Exigência da majoração da multa nos termos do § 7º do art. 53 da Lei 6.763/75. Entretanto, tal majoração é apenas para as multas previstas nos artigos 54 e 55 da mesma lei. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre majoração da multa aplicada no Auto de Infração nº 02.000213531-54, em razão da reincidência da aqui Autuada na penalidade prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Inicialmente, a Autuada havia sido declarada revel, conforme certidão de fl. 19. Entretanto, comparecendo aos autos e demonstrando que havia enviado sua Impugnação tempestivamente, juntamente com outros documentos, fls. 22/48, a mesma foi recebida conforme termo de fl. 49.

Assim, inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/36 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/61.

**DECISÃO**

Trata-se o presente lançamento de Auto de Infração complementar ao de nº 02.000213531-54, emitido a fim de formalizar a exigência referente à reincidência estabelecida no art. 53, parágrafo 7º, da Lei 6763/75, constatada pelas autuações de número 02.000205911-91, 02.000206667-61, 02.000206717-99, 02.000212906-08, 03.000269803-09 e 04.002045745-98 da ora Autuada.

Entretanto, dispõe o referido artigo em seu § 7º que:

Art.53 - .....

.....

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Assim, somente a reincidência relativa às infrações previstas nos artigos 54 e 55 da Lei 6763/75, Multas Isoladas, implica na cobrança da majoração.

Como o caso em tela trata de reincidência na penalidade prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75, Multa de Revalidação, não há como o lançamento ser mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

*Abm/ml*